LEI Nº 2.237/2011

"Regula, no âmbito do Município de Bom Despacho, o artigo 108 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB – Código de Trânsito Brasileiro), que trata da adaptação de veículos de carga ou mistos para o transporte de passageiros".

O Povo do Município de Bom Despacho-MG, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei autoriza a adaptação de veículos de carga ou misto para transporte de passageiros e estabelece normas para credenciamento de engenheiros e oficinas para realizar as adaptações nos termos do art. 108 do Código de Trânsito Brasileiro e Resolução CONTRAN nº 82.

Art. 2º. Para efeito desta lei, entende-se:

I – Oficina – é qualquer instalação industrial, comercial ou artesanal, registrada nos órgãos competentes, que tenha condições técnicas de realizar as alterações previstas no art. 108 do CTB e Resolução CONTRAN nº 82, de 19 de novembro de 1999.
II – Engenheiro – qualquer profissional com curso superior de engenharia, com registro regular no órgão de classe dos engenheiros, capacitado a realizar projeto de adaptação de veículos de carga ou misto para transporte de passageiros, de modo a atender às determinações do art. 108 do CTB e da Resolução CONTRAN nº 82, de 19 de novembro de 1999.
III – Credenciamento – é a autorização que o Município concede a engenheiro ou oficina para que, respectivamente, projete e execute as adaptações de que cuida esta Lei.
IV – Licença – é a autorização, a título precário, concedida pelo Município, para que veículos adaptados na forma prevista nesta Lei possam transportar passageiros, conforme especificado no art. 4º da Resolução CONTRAN nº 82/99.
V – Certificado de Adequação – documento emitido por engenheiro credenciado, atestando que a adaptação feita no veículo está de acordo com o projeto e se encontra em condições de transportar passageiros.

Parágrafo único – o credenciamento, a licença e o certificado de adequação terão validade máxima de doze meses.

Art. 3º. Na forma prevista no art. 4º da Resolução CONTRAN nº 82/99, o Município concederá licença para transporte de passageiros em veículo de carga ou misto que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – esteja regularmente registrado e licenciado pelo órgão de trânsito;
II – tenha sido adaptado segundo projeto feito por engenheiro credenciado pelo Município, na forma desta lei;
III – cuja adaptação tenha sido executada por oficina credenciada pelo Município, na forma desta lei;
IV – tenha certificado de adequação dentro do prazo de validade.

V – atendam a todas as exigências da Resolução CONTRAN nº 82, de 19 de novembro de 1998, em especial o disposto no seu artigo 3º.
VI – cuja adaptação não interfira negativamente com os itens de segurança originais do veículo, em especial freios, sistema de iluminação, sinalização e alerta e dirigibilidade.

Art. 4º. Poderão requerer a Licença empresários rurais, fazendeiros, sitiantes, meeiros e posseiros que desenvolvam atividades agrícolas, pastoris ou industriais em meio rural não atendido por serviço regular de ônibus em horários compatíveis com as necessidades de serviço.

Parágrafo único – A Licença também poderá ser concedida a empresários, empregadores, tarefeiros e similares que realizem obras civis em prédios rurais, bem como a prestadores de serviços temporários em prédios rurais.

Art. 5º. O pedido de credenciamento será feito mediante requerimento, instruído com os documentos exigidos, os quais serão autuados em cadernos de processo administrativo ao qual serão juntados todos os atos relativos ao credenciamento.

§1º – Observar-se-á procedimento análogo na concessão da licença.

§2º – O processo será arquivado pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados da data de concessão ou negação do credenciamento ou licença.

Art. 6º. O ato de credenciamento de oficinas e engenheiros será publicado em jornal de grande circulação local, sob responsabilidade e às custas dos interessados.

Parágrafo único – O credenciamento somente será eficaz após a publicação do ato, devendo o interessado entregar uma cópia da publicação à Administração, a qual será juntada ao processo.

Art. 7º. Esta lei será sempre interpretada de forma a garantir a máxima segurança para transeuntes e passageiros dos veículos adaptados.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir as seguintes taxas:

a) Taxa de credenciamento, a ser cobrada de engenheiros e oficinas;
b) Taxa de licença, a ser cobrada do proprietário do veículo licenciado para transporte de passageiros;

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Despacho, 24 de outubro de 2011.

Haroldo de Sousa Queiroz
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Publicação nº 400 / 2011
Certifico para fins de comprovação que este(a) [illegible]
Foi publicado no quadro de publicações da Prefeitura no período 01/12/2011 a / / o referido é verdade e dou fé.
Bom Despacho, 01 / 12 / 2011
Ass. Servidor [illegible]
RG/Matrícula MG-14 465.912